



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Administração

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO E INFORMAÇÕES BÁSICAS

Este Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo analisar a viabilidade técnica e econômica de publicação de Chamamento Público para Credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços que viabilizem o pagamento de débito fiscal de contribuintes, não inscrito na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito.

Este documento consiste em estudos preliminares necessários para assegurar a viabilidade da contratação, mensurar os riscos, determinar uma estratégia para a contratação e fornecer subsídios para a elaboração do Termo de Referência.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A Resolução SEFAZ n.º 100/2019, recentemente alterada pela Resolução SEFAZ n.º 836/2025, disciplina no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda o pagamento de débito fiscal, não inscrito na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito e o credenciamento de empresas para a operacionalização do referido pagamento.

É imperiosa a necessidade de modernização, ampliação e diversificação dos meios de pagamento de Tributos e Taxas Fazendárias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, de modo a facilitar o adimplemento do tributo pelos contribuintes e promover maior eficiência na arrecadação estadual.

Com a evolução dos meios de pagamento e a crescente adoção de instrumentos eletrônicos, observa-se a demanda social e operacional por modalidades mais ágeis, seguras e acessíveis, em especial o pagamento por meio de cartões de crédito, que permite ao contribuinte quitar o tributo de forma imediata, com possibilidade de parcelamento diretamente junto às instituições financeiras credenciadas. Essa iniciativa contribui para a inclusão financeira, amplia as alternativas disponíveis ao cidadão e fomenta a adoção de práticas digitais compatíveis com as diretrizes de inovação na administração tributária.

A ampliação dos meios de pagamento reflete o avanço das tecnologias financeiras e o comportamento social contemporâneo, em que os cartões e plataformas digitais se consolidaram como instrumentos de pagamento amplamente aceitos. A iniciativa busca proporcionar maior conveniência ao contribuinte, reduzir barreiras ao adimplemento do tributo e, por consequência, aumentar a eficiência arrecadatória da receita pública estadual.

Do ponto de vista da gestão pública, a medida contribui para os objetivos estratégicos da SEFAZ-RJ de modernizar os processos de arrecadação, aprimorar a experiência do contribuinte e fortalecer a governança tecnológica, em consonância com as diretrizes de transformação digital do Governo do Estado. Ao integrar novas soluções de pagamento ao sistema de arrecadação, a Secretaria também reduz custos operacionais e amplia a transparência das transações tributárias.

Ademais, a implantação desse novo canal de pagamento atende aos princípios constitucionais da eficiência

economicidade e transparência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, que impõe o planejamento prévio da contratação e a busca pela melhor relação custo-benefício ao interesse público. Além disso, alinha-se às boas práticas de governança pública e inovação tecnológica recomendadas pelo Tribunal de Contas da União, ampliando a conveniência e a satisfação dos contribuintes, sem comprometer a segurança e a rastreabilidade das transações.

Portanto, a necessidade da contratação está diretamente relacionada à melhoria dos serviços públicos de arrecadação estadual, à adoção de soluções digitais seguras e à otimização dos fluxos financeiros, promovendo maior agilidade no repasse dos valores à Fazenda Estadual e reduzindo a inadimplência tributária.

3. ÁREA REQUISITANTE

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro – SEFAZ/RJ.

Unidade requisitante: Subsecretaria de Estado de Receita - SUBEREC

3.1 Responsável pela demanda

Responsável pela demanda: José Eduardo Lopes Teixeira Filho

E-mail: jelopes@fazenda.rj.gov.br

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para a esmerada execução do objeto que se pretende contratar, a pretensa contratada deverá atender aos seguintes requisitos:

4.1. Autorização para atuar como instituição credenciadora supervisionada e homologada pelo Banco Central do Brasil, podendo processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de crédito ou débito normalmente aceitos no mercado financeiro.

4.2. Estar em conformidade com os padrões PCI-DSS (Payment Card Industry Data Security Standards), devendo a empresa interessada no credenciamento possuir certificação válida emitida por empresa de auditoria oficial credenciada pelo PCI-DSS em seu nome, não podendo utilizar-se de certificação em nome de terceiros.

4.3. Possuir contrato de correspondente bancário firmado com agente arrecadador ou outro vínculo jurídico equivalente.

4.4. Declarar e comprovar que consegue acessar os sistemas de arrecadação da Secretaria de Estado de Fazenda por meio de serviço para consulta de débitos de IPVA.

4.5. Declarar e comprovar, por meio de instrumento jurídico próprio, que consegue efetuar pagamentos obrigatoriamente com autenticação bancária do agente arrecadador de maneira imediata após a operação financeira de crédito ou débito.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado tem por escopo compreender o comportamento mercadológico em relação ao objeto da demanda e identificar possíveis metodologias, tecnologias ou inovações que melhor se adequem às exigências administrativas. A área demandante deve discernir a solução mais econômica e vantajosa para a Administração.

Para auxiliar na escolha da solução a ser contratada, a equipe de planejamento da contratação buscou

contratações com objetos similares realizadas por outros órgãos, por meio de consulta ao Portal de Compras do Governo Federal e ao Sistema Integrado de Gestão de Aquisições, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades do Órgão, bem como para entender se e como outros Órgãos da Administração Pública contratavam o referido objeto.

5.1 Análise de Soluções Possíveis

O levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, conforme previsto no inc. V, do § 1º, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021, tem como objetivo identificar as soluções existentes capazes de atender às necessidades do órgão levando-se em consideração os aspectos de economicidade, eficácia e eficiência, para suprimir os riscos à administração pública no atendimento do objeto pretendido. Para tanto, verificou-se a existência algumas possíveis soluções para o atendimento da demanda:

Solução 1 – Prestação dos serviços pela SEFAZ

A primeira solução ventilada seria a prestação dos serviços pela SEFAZ. A prestação dos serviços pela própria SEFAZ apresenta como principal vantagem a autonomia administrativa e tecnológica na execução do serviço, permitindo que o controle sobre os processos de arrecadação, conciliação e repasse dos valores seja realizado internamente, com total transparência e aderência às normas fazendárias.

Tal modelo reduziria a dependência de terceiros, assegura maior confidencialidade das informações fiscais e elimina custos decorrentes de taxas de intermediação financeira ou remuneração contratual. Ademais, a execução direta favorece a integração com os sistemas já existentes na Secretaria, proporcionando uniformidade e padronização dos procedimentos.

No entanto, esse modelo possui desvantagens relevantes, como a necessidade de investimento em infraestrutura tecnológica, segurança da informação e capacitação de pessoal especializado para desenvolver, operar e manter os sistemas de pagamento eletrônico. Além disso, a implantação de uma solução própria pode demandar tempo e recursos financeiros significativos, o que pode tornar o processo menos eficiente e economicamente inviável, especialmente diante da dinâmica e complexidade dos arranjos de pagamento regulados pelo Banco Central.

Solução 2 - Contratação de empresa através de pregão eletrônico

A contratação de empresa especializada na prestação do serviço por meio de pregão eletrônico apresenta como vantagem a ampla competitividade e transparência do procedimento licitatório, assegurando que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa sob os aspectos técnico e econômico. O pregão eletrônico possibilita a contratação de empresa especializada que já possua a infraestrutura necessária para viabilizar o pagamento de débitos fiscais via cartão de crédito ou débito, reduzindo o tempo de implementação do serviço e transferindo à contratada a responsabilidade pela operação tecnológica e manutenção dos sistemas. Além disso, o modelo permite à SEFAZ manter o controle e a fiscalização sobre o serviço prestado, por meio de cláusulas contratuais bem definidas.

Por outro lado, o modelo licitatório tradicional pode limitar a flexibilidade operacional, uma vez que o contrato é firmado com apenas uma empresa, restringindo a oferta de opções ao contribuinte. Há também o risco de descontinuidade do serviço caso a contratada enfrente dificuldades técnicas ou financeiras, além da necessidade de constante acompanhamento contratual e de fiscalização do cumprimento das obrigações. Outro ponto a considerar é que, em razão da dinâmica do setor financeiro e tecnológico, os serviços podem se tornar rapidamente obsoletos exigindo nova licitação para atualização da solução contratada.

Solução 3 – Credenciamento de empresas

O Credenciamento de empresas se destaca pela flexibilidade e ampliação da concorrência, uma vez que permite que diversas instituições interessadas e qualificadas possam se credenciar para oferecer o serviço aos contribuintes, observadas as condições estabelecidas em edital. Esse modelo incentiva a concorrência contínua entre os prestadores, o que tende a resultar em melhores condições de taxas e serviços, além de permitir que o contribuinte escolha, entre as credenciadas, aquela que lhe ofereça a forma de pagamento mais conveniente. O credenciamento também simplifica a gestão contratual, pois não há exclusividade e cada credenciada atua de forma independente, mediante regras previamente fixadas pela SEFAZ.

Para possibilitar uma arrecadação de forma satisfatória, é necessário que o Estado do Rio de Janeiro atenda a demanda de milhões de contribuintes que desejam cumprir suas obrigações de forma simples e por todos os canais disponibilizados pelo mercado. Por esse motivo o credenciamento se destaca como a melhor solução para atendimento da demanda, em virtude da possibilidade de se credenciar o maior número possível de empresas para a execução destes serviços, de forma que o contribuinte possa selecionar o prestador que melhor lhe atenderá.

Por fim, a escolha da solução 3 se coaduna com o disposto na Resolução SEFAZ 100/2019 alterada pela Resolução SEFAZ n.º 836/2025.

Por esta razão, a presente contratação pretende realizar abertura de edital de chamamento público para credenciamento de instituições aptas a operacionalização do pagamento de débito fiscal, não inscrito na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito.

5.2 Análise de Contratações Similares

5.2.1. Benchmarking – Contratações similares de outros órgãos/entidades

Para a contratação pretendida, foram analisadas as possibilidades que o mercado oferece, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da Administração, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia e eficiência, a fim de diminuir os riscos à Administração Pública no atendimento ao objeto pretendido.

Para tanto, para auxiliar na escolha da solução a ser contratada, além da consulta efetuada conforme o tópico acima, a equipe de planejamento da contratação buscou contratações realizadas por outros órgãos, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades do Órgão, bem como para entender se e como outros Órgãos da Administração Pública contratavam o referido objeto.

ÓRGÃO	OBJETO	MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO
-------	--------	---------------------------

SUP. EST. DE LICITACAO	Credenciamento de empresas e/ou operadoras de cartão de crédito, com o objetivo de viabilizar o pagamento de taxas e tributos estaduais por meio de cartões de débito e/ou crédito, nas modalidades à vista e parcelado, mediante a disponibilização de mecanismos, ferramentas e soluções tecnológicas que permitam a integração com os sistemas de arrecadação do Estado.	Credenciamento Lei 14.133/2021, Art. 79, II ID da contratação no PNCP: 04696490000163-1- 000069/2025
MUNICÍPIO DE CIDADE OCIENTAL	Credenciamento de empresas e/ou operadoras de Cartões para viabilizar o pagamento de Tributos municipais por meio de cartões de débito e/ou crédito, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.	Credenciamento Lei 14.133/2021, Art. 79, II ID da contratação no PNCP: 36862621000121-1- 000196/2025
MUNICIPIO DE PETROPOLIS	CHAMAMENTO PÚBLICO A FIM DE CREDENCIAR OPERADORAS DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PAGAMENTOS COM A FINALIDADE DE VIABILIZAR UMA SOLUÇÃO PARA PAGAMENTOS E QUITAÇÃO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL (DAM), DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS-RJ, POR INTERMÉDIO DE OPERAÇÕES DE CARTÕES, NAS MODALIDADES DE CRÉDITO E DÉBITO, SENDO À VISTA OU DE FORMA PARCELADA, PARA O RECEBIMENTO DE RECEITAS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA	Credenciamento Lei 14.133/2021, Art. 79, I ID da contratação no PNCP: 29138344000143-1- 000251/2025

MUNICIPIO DE SERRO	Credenciamento de empresas e/ou Operadoras de Cartão de Crédito, que forneçam mecanismos e ferramentas de solução para pagamento de taxas e tributos municipais por meio de cartão de débito e/ou crédito na modalidade à vista ou parcelado, conforme solicitação da Diretoria de Arrecadação, Tributos e Fiscalização.	Credenciamento Lei 14.133/2021, Art. 1º, § 2º Id contratação PNCP: 18303271000181-1- 000033/2023
-----------------------	--	--

Diante do levantamento de contratações similares realizadas por outros entes da Administração Pública, observa-se que o modelo de credenciamento tem sido amplamente adotado para a viabilização do pagamento de tributos por meio de cartão de crédito ou débito.

Dessa forma, resta esclarecido que o credenciamento constitui a solução mais adequada para a operacionalização de pagamentos eletrônicos, reunindo as condições necessárias de eficiência, economicidade e segurança jurídica.

5.2.2 Contratações similares do órgão/entidade

Não há contratações similares deste órgão no âmbito do objeto a ser contratado.

5.3 Consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas

Na situação em análise, não foram identificadas situações específicas ou casos de complexidade técnica do objeto que fizessem necessária a realização de audiência pública para coleta de contribuições, a fim de definir a solução mais adequada visando preservar a relação custo-benefício, tendo em vista o serviço ter natureza comum.

Além disso, nota-se que o objeto da presente contratação não pode ser caracterizado como certame de grande vulto, de acordo com o inciso XXII, Art. 6º, da Lei federal nº 14.133/2021, não sendo verificada a obrigatoriedade de sua realização, com base no § 2º, Art. 54 do Decreto Estadual nº 48.816/2023.

Por fim, cabe destacar que não haverá repasse financeiro por parte da SEFAZ às empresas credenciadas.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

6.1. Forma/Modelo de execução

A presente demanda pretende suprir a necessidade da SEFAZ/RJ no que diz respeito à prestação do serviço referente ao pagamento de débito fiscal, não inscrito na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito a ser realizada de forma contínua e sem dedicação exclusiva de mão de obra por instituições financeiras credenciadas.

6.1.1. Credenciamento das empresas

O credenciamento será gratuito, não havendo a cobrança de taxa de inscrição ou participação.

O procedimento será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal de Compras do Estado do Rio de Janeiro e pela publicação do extrato deste Edital no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

O requerimento para credenciamento deverá ser feito, por meio de ofício, encaminhado ao Secretário de Estado de Fazenda no endereço: Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, Av. Presidente Vargas, nº 670 - Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-905, 2º andar, DAC- Departamento de Atendimento ao Contribuinte.

Alternativamente à modalidade de envio por meio de ofício, será permitido o credenciamento por meio

eletrônico, na forma do artigo 8º, §único da Resolução SEFAZ n.º 100/2019.

O credenciamento será concedido pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, admitidas prorrogações a critério da Secretaria de Estado de Fazenda, caso sejam atendidos os requisitos previstos no Edital de credenciamento.

O credenciamento somente poderá ser efetuado sem ônus para a Secretaria de Estado de Fazenda.

A operação será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, de modo que eventual inadimplemento por parte do titular do cartão em relação à respectiva fatura não produzirá qualquer efeito em relação ao valor recolhido aos cofres públicos, nem gerará ônus ao Estado.

O ato de requerimento de credenciamento será formalizado e não gera direito à contratação. O início da prestação dos serviços, condiciona-se à celebração do contrato e a autorização da SEFAZ/RJ.

A apresentação do requerimento de participação com a indicação da intenção de se credenciar implica a obrigatoriedade do cumprimento das disposições contidas no Termo de Referência, assumindo o credenciado o compromisso de executar o objeto nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo quando requerido, sua substituição.

As demais informações a respeito do credenciamento e manifestação de interesse serão descritas no edital de chamamento para o credenciamento.

6.1.2. Operacionalização do pagamento

6.1.2.1. As empresas credenciadas poderão realizar a operacionalização do pagamento em estabelecimento próprio, por meio de equipamento POS (Point of Sale), TEF (Transferência Eletrônica de Fundos), ou de forma virtual, via integração segura por API (Application Programming Interface) com os sistemas da SEFAZ, sem qualquer manipulação do valor do pagamento.

6.1.2.2. Todas as transações virtuais processadas deverão ser registradas em tempo real, com a respectiva geração do log de ocorrência. As transações em que se confirmar o pagamento total ou parcial da dívida, gerarão um smart contract em tecnologia blockchain mantido pela instituição credenciada, assegurando integridade, imutabilidade, rastreabilidade e auditabilidade dos dados.

6.1.2.3. A segurança da operação, tanto presencial quanto online, é de responsabilidade da empresa credenciada, consubstanciando um risco operacional inerente ao negócio financeiro que realiza.

6.1.2.4. As informações dos contribuintes e de interesse do Estado do Rio de Janeiro são protegidas pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) e pelo **Sigilo Fiscal**, não podendo ser disponibilizadas ou divulgadas a terceiros.

6.1.3. Recolhimento do débito fiscal

O recolhimento do débito fiscal, não inscrito na dívida ativa, será realizado exclusivamente à vista e de forma integral para os cofres públicos, no mesmo dia da operação financeira relativa ao cartão, vedada qualquer dedução.

Para fins do recolhimento o contribuinte poderá utilizar os meios oferecidos pelas empresas credenciadas para que o referido recolhimento ocorra por meio de cartão de crédito ou débito, à vista em parcelas ou qualquer outra modalidade disponível.

Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de crédito ou débito ficarão exclusivamente a cargo do seu titular.

As empresas credenciadas deverão informar ao contribuinte de forma transparente e clara o custo efetivo da operação.

As empresas credenciadas deverão emitir e fornecer ao contribuinte documento comprobatório do recolhimento do débito fiscal.

6.2. Do regime de execução

Para fins desta contratação, o regime de execução será mediante empreitada por preço unitário, nos termos

do artigo 6º, inciso XXVIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Ademais, a remuneração da Contratada será efetuada através de taxa e/ou juros aplicados na transação de pagamentos e parcelamentos dos cartões de crédito não sendo possível definir com precisão a quantidade precisa de serviços a serem executados pela contratada durante a vigência do contrato, tampouco o valor total a ser auferido com a execução do objeto.

6.3. Do Acordo de Nível de Serviços

De acordo com o artigo 11, VI, do Decreto Estadual nº 46.642/2019, o Acordo de Nível de Serviço (ANS) por objetivo avaliar os serviços prestados pela contratada e adequar o pagamento do contrato realizado Administração quando o serviço não alcançar os resultados mínimos esperados.

Na mesma linha, a Resolução SEPLAG n.º 843/2012, que disciplina o, Acordo de Nível de Serviços, prevê em seu artigo 2º:

Art. 2º: Considera-se Acordo de Nível de Serviço - ANS o estabelecimento de níveis mínimos de serviço a serem prestados pelos contratados, através da utilização de indicadores que permitam a mensuração de resultados, preferencialmente pela utilização de ferramenta informatizada, que possibilite à Administração verificar se os resultados contratados foram realizados nas quantidades e qualidades exigidas, e adequar o pagamento aos resultados efetivamente obtidos.

Em complemento, cita-se o entendimento pacificado da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro através do enunciado 34:

Enunciado n.º 34 - PGE: Acordo de Níveis de Serviço

- 1 – O Acordo de Níveis de Serviço – ANS é o instrumento de verificação dos padrões mínimos de qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo Contratado, de forma a permitir à Administração Pública a fiscalização e a supervisão dos serviços na execução dos contratos.
- 2 – O ANS integra o instrumento convocatório e o contrato, podendo ser previsto no Termo de Referência.
- 3 – O ANS deve prever metas e critérios objetivos de aferição e mensuração dos resultados, quantidade e qualidade da prestação dos serviços, de forma clara e concreta, contendo, especialmente, os indicadores e os instrumentos de medição que serão adotados.
- 4- Em razão do não atendimento às metas e critérios definidos no ANS, o valor da remuneração do Contratado poderá sofrer deduções, devendo ser proporcional à aferição realizada, independentemente da aplicação das penalidades administrativas, decorrentes da inexecução parcial ou total dos serviços contratados.

À vista disso, insta destacar que a SEFAZ-RJ não realizará pagamento à instituição credenciada para a execução da futura contratação, não sendo possível utilizar o Acordo de Nível de Serviço - ANS para mensurar os serviços prestados, vez que não será possível ao presente caso a retenção de glosas.

Sendo assim, para a avaliação do serviço prestado pela instituição financeira credenciada serão previstas mensurações proporcionais para a aplicação de multa moratória, que tem como objetivo coibir a prestação do serviço de forma satisfatória, sendo estabelecido o limite de aplicação no patamar contido no artigo 412 do Código Civil (valor global do lançamento/movimentação), sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 15 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

6.4. Da subcontratação

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 3776/2017-Segunda Câmara e no Acórdão 14193/2018-Primeira Câmara, firmou os seguintes entendimentos:

Acórdão 3776/2017-Segunda Câmara – A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.

Acórdão 14193/2018-Primeira Câmara – A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.

No presente caso, a complexidade técnica e o caráter sigiloso das informações envolvidas demonstram a impossibilidade da subcontratação, demonstrando a necessidade de execução direta do serviço pela contratada, sob sua inteira responsabilidade técnica e operacional.

Assim, a vedação à subcontratação justifica-se como medida de mitigação de riscos, de garantia da integridade das informações fiscais e financeiras e de preservação do controle direto da Administração sobre a execução contratual, assegurando maior confiabilidade, segurança e eficiência no cumprimento do objeto.

6.5. Da possibilidade de participação de consórcio

Com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, a participação de empresas constituídas na forma de consórcio, passa a ser sempre permitido, a menos que haja uma justificativa explícita para sua proibição. Tal fato se ampara através do artigo 15, cujo texto impõe que “*salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio*”.

Diante do exposto, será permitida a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, observadas as seguintes regras:

- a) As empresas consorciadas apresentarão compromisso público ou particular de constituição do consórcio subscrito por todas, onde deverá estar indicada a empresa líder como responsável principal perante o órgão credenciante pelos atos praticados pelo consórcio, devendo constar expressamente do instrumento os poderes específicos para requerer, assumir compromissos, transigir, discordar, desistir, renunciar, receber e dar quitação, como também receber citação em Juízo;
- b) impedimento de a empresa consorciada participar, no mesmo credenciamento, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
- c) o consórcio vencedor, quando for o caso, ficará obrigado a promover a sua constituição e registro antes da celebração do Contrato, nos termos do compromisso firmado.
- d) as empresas consorciadas responderão solidariamente pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de credenciamento quanto na da execução do Contrato;

e) a substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo de credenciamento que originou o Contrato.

6.6. Da possibilidade de participação de cooperativa

6.6.1. Poderão participar do presente credenciamento todas as pessoas jurídicas que atendam integralmente às condições estabelecidas para a esmerada execução do serviço, incluindo sociedades empresárias, instituições financeiras, instituições de pagamento e cooperativas, desde que devidamente constituídas e autorizadas a exercer as atividades previstas no objeto.

6.6.2. A admissão de cooperativas decorre do princípio da isonomia e do tratamento não discriminatório assegurado pela legislação, sendo permitido que tais entidades participem de certames e contratações públicas sempre que possuírem capacidade técnica, operacional e regulatória para a execução do serviço.

6.6.3. No contexto específico deste credenciamento, as cooperativas interessadas deverão comprovar que atendem aos mesmos requisitos exigidos aos demais participantes, inclusive aqueles relacionados à autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil.

6.7. Da incidência do Programa de Integridade

Consta no art. 1º da Lei Estadual n.º 7.753/17 (a qual dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade às pessoas jurídicas que contratarem com a Administração do ERJ) que:

Art. 1º - Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrem contrato consórcio, convênio, concessão ou parceria público privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias (grifamos)”

Da leitura do dispositivo destacado, observa-se a necessidade de fazer constar que somente será adotado o instituto quando a contratada, cumulativamente, atender os requisitos (subsumindo a norma ao caso concreto) quais sejam:

- a) Celebração de contrato com a Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional;
- b) Valores (contratuais) superiores ao da modalidade de licitação do tipo Concorrência (sem discriminação de condições, termos ou natureza); e
- c) Prazo do contrato igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Ainda na leitura do diploma legal, o § 2º do art. 1º (c/c o caput do art. 3) é cristalino ao discursar que o instituto “aplica-se [...] às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado”. Ou seja, a qualquer interessado que deseja contratar com o ERJ.

Considerando as características e exigências do objeto a ser contratado, não será exigido da pretensa contratada o Programa de Integridade, nos moldes da Lei n.º 7.753/2017.

6.8. Do sigilo Fiscal

Preservando o sigilo fiscal, serão adotadas todas as medidas de cautela quanto às informações necessárias para o desenvolvimento do projeto, mediante a utilização de requisição e de dados sumarizados das informações econômico-fiscais, que impeçam a individualização da fonte e todas as informações da Secretaria de Fazenda que vierem a ser obtidas no decorrer dos trabalhos pela contratada serão consideradas absolutamente confidenciais.

No mais, a contratada, bem como seus colaboradores que tiverem acesso às informações protegidas pelo sigilo fiscal, deverão assinar termo de confidencialidade para que seja assegurado o sigilo das informações as quais tiveram acesso para o alcance do objeto da contratação, na forma contida no anexo do Termo de Referência.

6.9. **Da remuneração**

Não haverá qualquer pagamento a ser realizado em favor da instituição credenciada ou mesmo qualquer despesa pública a ser empenhada, pois a mesma será remunerada através de taxa e/ou juros aplicados na transação de pagamentos e parcelamentos dos cartões de crédito.

6.10. **Da avaliação e aplicabilidade do artigo 7º, § único do Decreto Estadual nº 48.816/2023 à pretensa contratação**

Tendo em vista a necessidade de avaliação de todos os aspectos delineados no artigo 7º, do Decreto Estadual nº 48.816/2023, faz-se necessária ainda a análise dos seguintes pontos:

- a) Utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução e conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do §2º do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021: *item não aplicável*.
- b) A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o §4º do Artigo 40 da Lei nº 14.133/2021: *item não aplicável*.
- c) O relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do §3º do Artigo 174 da Lei nº 14.133/2021, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços: *item aplicável*. O relatório final, com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração, será elaborado pelo gestor do contrato, conforme determina o art. 23 do Decreto estadual nº 48.817/2023.
- d) As intenções de Registro de Preços – IRPs em andamento e deliberação a respeito da conveniência de sua participação: informa-se que, considerando a natureza do objeto a ser contratado, não foram localizadas intenções de registro de preço em andamento e atas de registros de preços vigentes que atendam integralmente às especificidades dos serviços a serem contratados.

7. **ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS**

A presente contratação trata de abertura de edital de Chamamento Público para credenciamento de instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para a prestação de serviços que viabilizem o pagamento de débito fiscal de contribuintes, não inscrito na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito, conforme a Resolução SEFAZ nº 100/2019, alterada pela Resolução SEFAZ nº 836/2025.

Em que pese se trate da contratação de um serviço que possuirá natureza contínua, não há como precisar c

quantitativo de transações que serão efetuadas durante a vigência do contrato.

7.1 Identificação do objeto no SIGA

ID SIGA	CÓDIGO DO ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA
151543	0650.001.0005	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM CAPTURA, TRANSMISSÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE TRANSAÇÕES COM CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO	SERVIÇO

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A contratação não possui um valor estimado visto que não haverá dispêndio financeiro para a Administração Pública.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A Lei n.º 14.133/2021 alçou o parcelamento do objeto ao status de princípio e estabeleceu regras próprias a serem observadas para a adoção ou não do parcelamento do objeto nas compras e nos serviços, conforme artigos 40, V, alínea b; 47; e, 49, todos da Lei 14.133/21.

Não obstante a novel legislação tenha trazido regras específicas para cada tipo de contratação a serem observadas pelo Administrador Público, observa-se que a intenção do legislador, em suma, permanece a mesma, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa, sem a perda da economia em escala, na forma do art. 5º c/c art 11, I, da Lei n.º 14.133/2021, e evitar a restrição indevida da competitividade do certame, vedação esculpida no art. 9º, I, a da Lei n.º 14.133/2021.

Nesse ponto, é importante citar o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no Acórdão n.º 4506/2022 – Primeira Câmara, o qual destaca que:

o princípio do parcelamento, como qualquer preceito do Direito, não é absoluto, mas sua aplicação deve ser sopesada com a de outros princípios, em especial os da eficiência, eficácia e economicidade, além dos da primazia do interesse público, da proporcionalidade e da razoabilidade - todos positivados no artigo 5º da NLLC.

Além disso, o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres em sua obra, "Leis de Licitações Públicas Comentadas", corrobora essa lógica no seguinte trecho:

Ocorre que o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidade técnicas ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com a contratação, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos, para atendimento da mesma pretensão contratual. (...) Noutro prumo, convém ponderar que a aglutinação apenas será indevida quando prejudicar injustificadamente a competitividade e quando for recomendável a divisão em vários objetos. Quando a aglutinação se dá por justificativas técnicas, como impedir prejuízos ao conjunto da contratação ou mesmo evitar perda de economia de escala ela será lícita.

No presente caso, é tecnicamente inviável dividir o objeto, considerando a natureza do objeto a ser contratado, razão pela qual não ocorrerá o parcelamento da solução.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Cumprido apontar que não há contratações correlatas e interdependentes com o objeto da pretensa contratação em tela.

11. ALINHAMENTO CONTRATAÇÃO AO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Segundo o artigo 1º, §3, da Resolução SEPLAG nº 60, de 24 de junho de 2021, o Plano de Contratações Anual tem por finalidade demonstrar o planejamento das unidades compradoras para as contratações de materiais, de serviços e de obras, que impliquem em despesa a ser empenhada, devendo estar presentes no referido instrumento todas as contratações realizadas pelo órgão, conforme apresentado, a seguir:

Art. 1º - A presente Resolução trata do Plano de Contratações Anual - PCA, instrumento de gestão que deverá demonstrar o planejamento das unidades compradoras para as contratações de materiais, de serviços e de obras para o exercício a que se referir

§ 3º - Constarão no PCA todas as contratações mencionadas no caput deste artigo, inclusive aquelas realizadas sob o enquadramento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e demais legislações e normatizações referentes a contratações públicas que estejam vigentes.

Todavia, conforme estabelece o §4º, do artigo 1º da Resolução SEPLAG nº 60, de 24 de junho de 2021, informa-se que a presente contratação não necessita estar prevista no Plano Anual de Contratações de 2025, tendo em vista que não haverá dispêndio financeiro por parte do Estado para cobrir os custos do serviço do objeto principal do contrato a ser formalizado.

Art. 1º - A presente Resolução trata do Plano de Contratações Anual - PCA, instrumento de gestão que deverá demonstrar o planejamento das unidades compradoras para as contratações de materiais, de serviços e de obras para o exercício a que se referir

(...) § 4º - As contratações que não impliquem em despesa a ser empenhada não constarão do PCA.

12. CENÁRIO INSTITUCIONAL-LEGAL

A contratação da empresa especializada para operacionalizar o pagamento de débito fiscal, não inscrito na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito, será viabilizada por meio de credenciamento, em conformidade com o artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o artigo 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 48.979/2024.

A opção pelo credenciamento se justifica em razão da natureza do objeto, que envolve a oferta simultânea de serviços por diversas instituições financeiras e empresas de tecnologia de pagamento, todas sujeitas à regulação e à autorização do Banco Central do Brasil. Trata-se de serviço de intermediação tecnológica e financeira, em que não há exclusividade na execução, sendo mais adequado permitir que múltiplas empresas prestem o serviço em paralelo, observados os mesmos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos pela Administração.

O credenciamento, por sua natureza, dispensa a realização de licitação e permite que todas as empresas interessadas que atendam às condições fixadas no edital sejam habilitadas, promovendo ampla concorrência, transparência e liberdade de escolha ao contribuinte. Essa forma de seleção também assegura agilidade na

implantação do sistema de pagamento, uma vez que novas empresas podem ser credenciadas durante a vigência do edital de credenciamento, sem necessidade de instaurar novo procedimento para seleção.

O ato de credenciamento não se confunde com as contratações que serão firmadas a partir dele. As empresas participantes do credenciamento serão contratadas mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, diante das razões expostas, conclui-se que a solução mais adequada e eficiente para o atendimento da necessidade da Administração consiste na realização de procedimento de credenciamento com posterior contratação através de inexigibilidade de licitação, assegurando ampla participação dos interessados preservando a competitividade e garantindo a adequada execução do serviço.

Por fim, devem ser observadas as determinações dispostas nos seguintes diplomas legais:

- a) Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos;
- b) Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;
- c) Decreto Estadual nº 48.816/2023, que regulamenta a fase preparatória da instrução dos processos de contratação na esfera pública estadual;
- d) Decreto Estadual nº 48.817/2023, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências;
- e) Decreto Estadual nº 48.979/2024, que regulamenta o credenciamento no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.
- f) Resolução SEFAZ 100/2019 alterada pela Resolução SEFAZ n.º 836/2025.

13. VIGÊNCIA

13.1. O credenciamento será concedido pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, admitidas prorrogações e critério da Secretaria de Estado de Fazenda, respeitada a vigência máxima decenal e desde que sejam atendidos os requisitos previstos nesta Resolução, incluindo a manutenção da conformidade com o Sistema Integrado de Pagamentos da SEFAZ e demais normas de segurança da informação, bem como observância às normas e regulamentação do BACEN e CVM, conforme artigo 9º da Resolução SEFAZ n.º 100/2019.

13.2. O prazo de vigência dos contratos decorrentes do presente credenciamento será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos mediante justificativa da Administração e autorização expressa, respeitando o limite máximo previsto no art. 107, §1º, da Lei nº 14.133/2021, se presentes a obtenção de condições vantajosas para a SEFAZ/RJ, atestadas expressamente pelo setor competente.

14. REGULARIDADE JURÍDICO-FISCAL DO FORNECEDOR

14.1. Habilitação Jurídica

14.1.1. Para fins de comprovação da habilitação jurídica, deverão ser apresentados, conforme o caso, os seguintes documentos:

14.1.1.1. Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional.

14.1.1.2. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.

14.1.1.3. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br.

14.1.1.4. Sociedade Limitada Unipessoal - SLU: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório do administrador, sendo assim enquadrada a sociedade identificada como Empresas Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, na forma do art. 41, da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

14.1.1.5. Sociedade Empresária Estrangeira em funcionamento no País: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020 ou norma posterior que regule a matéria.

14.1.1.6. Sociedade Simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores.

14.1.1.7. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde se encontra estabelecida a matriz.

14.1.1.8. Sociedade Cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que a aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 demonstrando que a sua constituição e funcionamento observam as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764/1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.

14.1.1.9. Quando cabível, os documentos apresentados devem estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

14.2. Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista

14.2.1. Para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

14.2.1.1. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso.

14.2.1.2. Regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social.

14.2.1.3. Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

14.2.1.4. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º XXXIII, da Constituição.

14.2.1.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

14.2.1.6. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/distrital e municipal, relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

14.2.1.7. O interessado enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios de tratamento diferenciado previstos na [Lei Complementar nº 123/2006](#), estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, eis que a apresentação do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI supre tais requisitos.

14.2.1.8. Prova de regularidade com a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, mediante a apresentação de:

I - Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda; e

II - Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, para fins de participação em licitação, expedida pela Procuradoria Geral do Estado.

14.2.1.9. Regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do interessado, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre, com a apresentação, conforme o caso, de:

I - Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, perante o Fisco estadual, pertinente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de Certidão perante a Dívida Ativa estadual, podendo ser apresentada Certidão Conjunta em que constem ambas as informações;

II - Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

14.2.1.10. Caso o interessado seja considerado isento dos tributos estaduais e municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

14.2.1.11. Na hipótese de cuidar-se de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, a documentação somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

14.2.1.12. Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte possua débitos fiscais e trabalhistas, ficará assegurado, a partir da sua convocação para a contratação, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, na forma do art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

14.2.1.13. O prazo acima poderá ser prorrogado por igual período, a critério exclusivo da Administração Pública.

14.2.1.14. A não regularização da documentação no prazo estipulado implicará a decadência do direito à contratação, na forma do § 2º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Edital.

14.3. Qualificação Econômico-Financeira

14.3.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, caso se trate de pessoa jurídica, ou certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do fornecedor, caso se trate de pessoa física ou de sociedade simples.

14.3.2. Não será causa de inabilitação da instituição financeira a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial.

14.4. Qualificação técnica-operacional

14.4.1. Para efeito de qualificação técnica, será exigida a comprovação de capacidade para a prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em atenção ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

14.4.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

14.4.3. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, resultando na comprovação da capacidade técnico-operacional de uma única contratação.

14.4.4. Em caso de dúvida fundada suscitada pela comissão de contratação, a Administração poderá solicitar ao interessado, em diligência complementar, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

14.4.5. A instituição financeira deverá comprovar que está em situação regular de funcionamento, por meio de apresentação de certidão e/ou declaração emitida pelo BACEN, nos moldes do artigo 10, X, “a”, da Lei Federal n.º 4.595/1964, Lei 12.865/2013, Resolução CMN nº 4.970/2021 e artigo 13, inciso I da Resolução BCE nº 150/2021, alterada pela Resolução BCB nº 522/2025.

15. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO

A contratação da empresa especializada para viabilizar o pagamento de débito fiscal, não inscrito na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito trará diversos benefícios para esta Secretaria de Fazenda, dentre os quais podemos citar:

- a) Oferta de mais uma opção de quitação das obrigações para com o Estado do Rio de Janeiro, permitindo que o contribuinte encaixe o pagamento conforme suas possibilidades financeiras;
- b) Aumento da adimplência no cumprimento das obrigações por parte do cidadão;
- c) Aumento do ingresso de receita pública aos cofres estaduais, levando a um maior oferecimento de políticas públicas;
- d) Redução dos custos estatais relativos à cobrança de débitos que não foram adimplidos.

16. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Considerando a natureza e a forma de prestação do serviço, a SEFAZ/RJ dispõe de servidores qualificados para o manejo de dados fornecidos e fiscalização dos serviços, não se mostrando necessária a adoção de quaisquer outras providências para que a contratação surta efeitos.

17. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

A Lei Federal n. 14.133/2021, em seu artigo 5º, instituiu o desenvolvimento nacional sustentável como um dos seus princípios norteadores, sendo imprescindível a sua aplicabilidade nos processos licitatórios.

Registra-se que toda ação do Estado deve ter por base o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, o que implica no melhor aproveitamento de recursos, no desenvolvimento de logística eficiente e no planejamento de ações que agreguem benefícios sistêmicos à população e ao meio ambiente, inter-relacionando as esferas econômicas, sociais, culturais e ambientais, independentemente do nível de abrangência ou da complexidade da ação.

Nessa linha, é de fundamental importância percorrer um caminho lógico que compreende 3 (três) etapas: identificação de impactos ambientais; definição de medidas mitigadoras; e, estabelecimento de requisitos de sustentabilidade.

Na primeira etapa, isto é, identificação de impactos ambientais, devem ser analisados consumo de energia e seu respectivo impacto gerado por equipamentos e instalações utilizados durante a execução do contrato; o uso de recursos naturais, como o consumo de água, papel e outros insumos, identificando potenciais desperdícios; e considerar a geração de resíduos, levando em conta o descarte inadequado de materiais e resíduos durante as

atividades.

No presente caso, não se vislumbram impactos ambientais a serem saneados durante a execução do objeto tendo em vista que o serviço prestado será processado por meio digital, não gerando impactos relevantes ao meio ambiente.

18. **DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE**

Do ponto de vista da viabilidade, a contratação mostra-se exequível no contexto das condições operacionais e financeiras disponíveis, considerando que os elementos contratuais atendem aos requisitos normativos e legais aplicáveis.

Quanto à razoabilidade, os termos da contratação, incluindo valores, prazos e condições, estão dentro dos padrões de mercado e proporcionam equilíbrio entre as partes, garantindo que a relação contratual atenda ao interesse público de forma justa e proporcional.

Por fim, mostra-se adequada a proposta, uma vez que atende integralmente à necessidade identificada considerando a finalidade específica do contrato e os resultados esperados, sem apresentar incompatibilidades com os objetivos previstos.

Desse modo, tendo em vista o atendimento dos requisitos delineados, resta cabível o procedimento de credenciamento, em conformidade com o artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o artigo 4º inciso II, do Decreto Estadual nº 48.979/2024.

19. **CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO**

Tendo em vista que a contratação de empresa especializada para viabilizar o pagamento de débito fiscal, não inscrito na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito será viabilizada por meio de inexigibilidade de licitação, através de procedimento de credenciamento, no qual se tem como um dos princípios a publicidade e transparência dos atos praticados, entendemos que as informações presentes neste processo administrativo deverão ser publicizadas oportunamente.

20. **RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO**

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO		
NOME	INTEGRANTE	ID FUNCIONAL
José Eduardo Lopes Teixeira Filho	Integrante Requisitante	4427393-2
Valdeci Pinto Da Gama	Integrante Técnico	5082711-1
Nathalie do Nascimento Moura Mendes	Integrante Administrativo	5164084-8

21. **ATO DA AUTORIDADE**

APROVO as condições delineadas no presente Estudo Técnico Preliminar, conforme atribuição prevista no parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto Estadual n.º 48.816/2023 e no Decreto 48.650/2023.

ADILSON ZEGUR
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Subsecretário de Estado de Receita
Id. Funcional nº 1939174-9

CELIA REGINA RODRIGUES DRUMOND FLORES
Autoridade Máxima de TIC
Subsecretária Adjunta de Tecnologia da Informação e Comunicação
Substituto Eventual
ID: 571001-4

Rio de Janeiro, 01 dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Valdeci Pinto da Gama, Superintendente**, em 03/12/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nathalie do Nascimento Moura Mendes, Assistente II**, em 03/12/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Eduardo Lopes Teixeira Filho, Superintendente**, em 03/12/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Zegur, Subsecretário de Estado**, em 04/12/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **119959308** e o código CRC **05796446**.

Referência: Processo nº SEI-040001/002061/2025

SEI nº 119959308

Av. Presidente Vargas, nº 670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001
Telefone: - www.fazenda.rj.gov.br